



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13804.000837/2003-04  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-000.332 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 7 de agosto de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Ano-calendário: 2002**

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REQUISITOS PROCESSUAIS DE VALIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

Se o recurso voluntário inova via motivos de fato e de direito acerca de matérias não expressamente contestadas na impugnação/manifestação de inconformidade, ou seja, fora dos limites da lide, verifica-se a perda da oportunidade processual da contestação, por preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP (DRJ/SPOI) mediante o Acórdão n.º 16-21.797, de 17/06/2009 (e-fls. 761 a 769).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Trata o presente processo de Declarações de Compensação — DCOMPs — por meio das quais o Interessado pleiteou compensação de contribuições e tributos com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 (fls. 01/02 e processos apensados — 13804.001335/2003-92, 13804.001900/2003-11 e 13804.002674/2003-96) no montante de R\$ 12.673.809,82.

Tendo em vista a necessidade de comprovar a existência dos créditos apontados nas DCOMPs, a Autoridade Administrativa procedeu a análise do crédito apurado em cada uma das Declarações de IRPJ entregues durante o ano-calendário de 2002 (uma referente a cisão ocorrida em dezembro de 2002 e a outra referente ao restante do período), por meio do despacho decisório de fls. 375/385, conforme se resume a seguir.

### **Declaração de Cisão**

Analisaram-se as deduções apresentadas na Ficha 12 A, considerando que a empresa apurou prejuízo fiscal.

#### Imposto de Renda Retido na Fonte

Em relação ao período anterior a cisão, da análise das informações prestadas na Ficha 43 — DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — da DIPJ, constatou-se um IRRF no valor de R\$ 10.176.961,48, constante do sistema SIEF/DIRF, não tendo sido considerado a retenção supostamente realizada pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, no valor de R\$ 8.644,56, para a qual não foi apresentado informe de rendimentos válido. Todavia, após se intimar o contribuinte verificou-se que as receitas financeiras oferecidas à tributação foram menores do que as receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras, tendo sido considerado o valor de R\$ 5.150.024,09 a título de dedução de IRRF (linha 13 da ficha 12A).

Observe-se que parte do IRRF — R\$ 676.009,34 - foi utilizado em compensações com Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.

#### Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos Públicos

A Interessada não apresentou nenhum informe de rendimento que já não constasse dos bancos de dados da RFB, motivo pelo qual foram considerados os valores retidos constantes no sistema SIEF/DIRF, descontado o valor de R\$ 6.152,75 do código 6190 que foi levado em consideração como se tratando de dedução na

declaração efetuada após a cisão (referente a 21/12 a 31/12/2002). Utilizou-se nos cálculos o disposto na IN/SRF/STN/SFC nº 23, de 02703/2001, chegando-se ao valor de R\$ 72.631,50 a ser considerado como dedução na linha 14 da ficha 12A.

Deve ser salientado que parte do IRRF por Órgãos Públicos — R\$ 43.643,67 - foi utilizado em compensações com Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.

Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa

Em consulta a Ficha 11 — CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA — verificou-se que, do valor indicado a título de estimativa, R\$ 676.009,34, foi constituído por compensação de IRRF. Porém, todo o IRRF comprovado já havia sido utilizado na linha 13 da Ficha 12 A. Verificou-se também que R\$ 43.643,67 era constituído por imposto de renda retido na fonte por Órgão público. Tendo sido comprovada a retenção de R\$ 107.116,30 a este título e considerando-se que R\$ 72.631,50 já havia sido utilizado na Ficha 12 A, teve-se por comprovado o valor de R\$ 34.484,80.

O restante do valor, R\$ 1.245.691,36, foi compensado com a utilização de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 (DCTF — fl. 62). Tal compensação foi efetuada no processo nº 13804.001438/2002-71, conforme demonstração no extrato do sistema PROFISC a fl. 63.

Restou, então, comprovado o valor de R\$ 1.280.176,16 a título de IR pago por estimativa.

Demonstração do saldo credor

|                                              |                       |
|----------------------------------------------|-----------------------|
| Imposto sobre o Lucro Real                   |                       |
| 01. A alíquota de 15%                        | 0,00                  |
| 13. (-) IR RETIDO NA FONTE                   | 5.150.024,09          |
| 14. (-) IR retido na fonte por órgão público | 72.631,50             |
| 16. (-) IR mensal pago por estimativa        | 1.280.176,16          |
| <b>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>          | <b>- 6.502.831,75</b> |

Declaração do período de 21/12 — 31/12/2002

Analisaram-se as deduções apresentadas na Ficha 12 A, considerando que a empresa apurou R\$ 68.227,02 de Imposto de Renda sobre o Lucro Real.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações prestadas na ficha 43— DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — da DIPJ, em conjunto com o extrato do sistema SIEF/DIRF, verificou-se que todas as fontes pagadoras ali constantes estão confirmadas no sistema SIEF. Porém, não restou comprovado o oferecimento das receitas correspondentes, motivo pelo qual não se considerou os valores de IRRF indicados a título de dedução de IRRF (linha 13 da Ficha 12 A).

Observe-se que parte do IRRF — R\$ 66.541,56 - foi utilizado em compensações com Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.

Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos Públicos

Foi concedido integralmente o valor informado a esse título.

Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa

Como a totalidade do valor indicado a este título foi composto de IRRF, valor este que restou não comprovado, considerou-se nulo o valor do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.

Demonstração do saldo credor

|                                                |                  |
|------------------------------------------------|------------------|
| Imposto sobre o Lucro Real                     |                  |
| 01. A alíquota de 15%                          | 42.136,21        |
| 03. Adicional                                  | 26.090,81        |
| 05. (-) programa de alimentação do trabalhador | 1.685,46         |
| 13. (-) IR RETIDO NA FONTE                     | 0,00             |
| 14. (-) IR retido na fonte por órgão público   | 6.152,75         |
| 16. (-) IR mensal pago por estimativa          | 0,00             |
| <b>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>            | <b>60.388,81</b> |

A Interessada, tendo tomado ciência do despacho decisório em 29/02/2008, apresentou manifestação de inconformidade protocolada em 13/03/2008, alegando em síntese que:

Foi proferido despacho decisório reconhecendo o direito da Manifestante ao crédito parcial de R\$ 6.502.831,75, não sendo homologado o valor de R\$ 5.635.530,81, pois entendeu a Autoridade Fiscal que a Manifestante não ofereceu a tributação os rendimentos que foram base das retenções nos resgates das aplicações financeiras, que não apresentamos comprovante da retenção de R\$ 8.644,56 referente ao IRRF sobre o levantamento de depósito judicial e que não comprovamos a retenção de IRRF por parte dos Órgãos públicos.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre levantamento de depósito judicial.

O fiscal ao cruzar a ficha 43 da DIPJ com os extratos do sistema SIEF/DIRF não localizou a retenção de R\$ 8.644,56 que sofremos em 13/10/1999 ao levantarmos um depósito judicial. Para a comprovação do direito ao crédito estamos anexando cópia dos demonstrativos onde constam as retenções (doc. 02).

Do Imposto de Renda na Fonte sobre aplicações financeiras no ano-calendário de 2002.

A Manifestante apresentou em intimação anterior cópia de todos os informes de rendimentos hábeis a comprovar o IRRF e quadro demonstrativo de quando os rendimentos que deram origem ao IRRF indicado como deduções na Ficha 12 A da DIPJ referente ao período de 01/01 a 20/12/02 (declaração de cisão parcial) e na Ficha 12 A da DIPJ referente ao período de 21/12 a 31/12/02 foram computadas na base de cálculo do IRPJ acompanhado de cópia dos razões contábeis que comprovam sua escrituração.

O Fiscal analisou apenas as contas contábeis 611001 (juros sobre aplicação), 610002 (provisão para variação cambial), 610202 (provisão para variação cambial). Na primeira conta faltou considerar: o valor de R\$ 984.992,73 que consta no demonstrativo de conciliação; o valor de R\$ 945.800,70, referente a rendimento

lançado em 2001 pelo regime de competência; o valor de R\$ 17.570,10, referente a rendimento lançado em 2001, pelo regime de competência. Na última considerou o razão até novembro de 2002, deixando de considerar o razão de dezembro de 2002.

A Autoridade Administrativa não considerou os rendimentos lançados nas contas 611003, 610411, 610302, 610502 e 610406 que são base das retenções de IRRF sobre aplicações. Sendo assim, sua análise ficou muito prejudicada, apurando um valor muito inferior ao valor correto.

Para esclarecer a contabilização dos rendimentos segue a conciliação (fls. 450/457), consolidando os rendimentos lançados na DIPJ de Cisão e a DIPJ do período restante, versus o informe de rendimentos total de 2002. Para comprovar a contabilização dos rendimentos conciliados anexou-se cópias dos razões de 2001 e 2002 (doc. 08) com as respectivas referências que comprovam o período em que os rendimentos foram contabilizados.

Requer-se que sejam homologadas as retenções no montante de R\$ 10.818.321,19, uma vez que a mesma já sofreu o ônus da retenção no momento do resgate da aplicação.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o faturamento a Órgãos públicos no ano-calendário de 2002 que não foi homologado pela Autoridade Fiscal no valor de R\$ 3.006,12 (DIPJ Cisão) + R\$ 6.152,75 (DIPJ dez/02), totalizando R\$ 9.158,87.

A Manifestante apresentou o demonstrativo de fls. 458/461 para comprovar o IRRF sobre o faturamento a Órgãos públicos. Cabe esclarecer que com relação aos informes de rendimentos, foram apresentados a Fiscalização os informes recebidos, sendo que sabidamente existe uma grande dificuldade em receber esses informes dos Órgãos públicos.

Do Imposto de Renda Mensal pago por estimativa no ano-calendário de 2002 que não foi homologado pela Autoridade Fiscal.

Como a homologação do IRRF sobre as aplicações ficou prejudicada com base nos argumentos acima expostos, também prejudicou a homologação do Imposto de Renda Mensal pago por estimativa. Sendo assim, a Manifestante requer que sejam homologadas tais antecipações no valor de R\$ 685.168,21 (DIPJ Cisão) + R\$ 66.541,56 (DIPJ dezembro de 2002) totalizando R\$ 751.709,77.

Tendo os autos sido enviados a esta 4ª Turma para análise, houve-se por bem baixar o processo em diligência a repartição de origem para que fosse informado o montante do IRRF compensável na apuração do IRPJ anual das duas declarações analisadas, tendo em vista a alegação de que o oferecimento das receitas do IRRF compensado na DIPJs se deu pelo regime de competência.

O processo foi encaminhado a DERAT/SPO/DIORT/EQPIR/PJ, que enviou o processo a SAPAF/DIPAC/DEFIS/SP, dada a complexidade da análise necessária frente ao volume de documentos juntados pela empresa.

A apreciação da solicitação da 4ª Turma da DRJ foi realizada pela Divisão de Serviços da DEFIS/SP, tendo sido elaborado o Relatório Fiscal dos Procedimentos Efetuados, conforme fls. 617/625 que concluiu que, como resultado da diligência, o montante do IR compensável nas duas declarações é o seguinte:

| Declaração de Cisão – Ficha 12                      | Valor                  |
|-----------------------------------------------------|------------------------|
| Imposto sobre o Lucro Real                          |                        |
| 01. A alíquota de 15%                               | 0,00                   |
| 13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte            | 10.176.961,48          |
| 14. (-) Imposto de Renda Retido por Órgão Público   | 72.631,50              |
| 16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa | 1.280.176,16           |
| <b>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>                 | <b>- 11.529.769,14</b> |

| Declaração de Dezembro – Ficha 12                   | Valor            |
|-----------------------------------------------------|------------------|
| Imposto sobre o Lucro Real                          |                  |
| 01. A alíquota de 15%                               | 42.136,21        |
| 03. Adicional                                       | 26.090,81        |
| 05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador      | 1.685,46         |
| 13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte            | 0,00             |
| 14. (-) Imposto de Renda Retido por Órgão Público   | 6.172,75         |
| 16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa | 0,00             |
| <b>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>                 | <b>60.368,81</b> |

Tendo sido dada ciência do resultado dos trabalhos da Divisão de Serviços da DEFIS/SP a Interessada em 06/04/2009, para que no prazo de 10 dias apresentasse manifestação, esta o fez com documento datado em 15/04/2009 (fls. 628/630), que foi juntado aos autos em 17/04/2009 (fls. 633), alegando, em resumo, quanto ao item relativo ao IRRF no valor de R\$ 651.178,73 referente a DIPJ de Dezembro de 2002 (12/12/02 a 31/12/02), que a receita relativa a este IRRF nesta DIPJ está embutida no saldo da conta 610202, que totaliza R\$ 5.821.138,61. Esta conta comporia o valor de R\$ 2.460.093,35 informado na Ficha 06, linha 36 — Outras Despesas Financeiras — na DIPJ de Dezembro de 2002 (fls. 629).

Assim, solicitou a Interessada que:

- 1) Seja reconhecido o oferecimento a tributação dos rendimentos no valor de R\$ 3.247.934,35 na Ficha 06, linha 36 da DIPJ de Dezembro de 2002.
- 2) Seja autorizada a compensação do IRRF no valor de R\$ 651.178,73, ficando o montante do IR compensável na DIPJ de dezembro de 2002, como segue.

| Declaração de Dezembro de 2002 – Ficha 12      | Valor      |
|------------------------------------------------|------------|
| Imposto sobre o Lucro Real                     |            |
| 01. A alíquota de 15%                          | 42.136,21  |
| 03. Adicional                                  | 26.090,81  |
| 05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador | 1.685,46   |
| 13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte       | 584.637,17 |

|                                                     |                     |
|-----------------------------------------------------|---------------------|
| 14. (-) Imposto de Renda Retido por Órgão Público   | 6.172,75            |
| 16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa | 66.541,56           |
| <b>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>                 | <b>(590.789,92)</b> |

Por fim, retornou o processo a esta 4ª Turma da DRJ/SP para prosseguimento.

[...]

Na sua decisão, a DRJ/SPOI admitiu quase que a integralidade do crédito pleiteado pelo sujeito passivo, excluindo da composição do saldo negativo do período de apuração 01/01/2002 a 20/12/2002 apenas os valores abaixo:

- R\$ 8.644,56, por falta de apresentação do correspondente informe de rendimentos e porque se tratava de retenção adstrita ao ano-base 1999, via depósito judicial;

- R\$ 9.158,94, por falta de apresentação de informes de rendimentos quanto ao IRRF por órgãos públicos.

Logo, diante da decisão da DRJ, a parcela não admitida como formadora do saldo negativo que representa o direito creditório questionado resume-se a **R\$ 17.803,50** (8.644,56 + 9.158,94) e refere-se ao período de apuração anterior à cisão (01/01/2002 a 20/12/2002, DIPJ de e-fls. 16 a 19).

Em 30/07/09 o contribuinte protocoliza documento apócrifo (e-fls. 780 e 781), que pode ser entendido como recurso voluntário dado seu teor e segundo o princípio da fungibilidade, no qual a única argumentação visa a pugnar pela assunção da data 01/12/2002 como termo de início para incidência dos juros SELIC sobre o saldo negativo, com relação à DIPJ que compreende o período 01/01/2002 a 20/12/2002, entregue por ocasião da cisão ocorrida. Pede ali a) que seja feito o cálculo de atualização considerando o crédito R\$ 11.529.769,14 sob a incidência da taxa SELIC desde o mês de dezembro de 2002, e não janeiro de 2003; b) que o mesmo procedimento seja efetuado com respeito ao crédito R\$ 590.789,92, só que a partir de janeiro de 2003; c) que seja cobrada tão somente a diferença de R\$ 20.299,55, resultado do encontro de débitos e créditos expostos nas DCOMPs já com o reflexo nos termos iniciais para atualização que supõe corretos. Pede também baixa dos débitos indicados no extrato do processo e que não sejam encaminhados à cobrança executiva.

## Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo porém não atende a todos os requisitos para admissibilidade.

Passamos à análise do fundamento indicado para a reforma da decisão recorrida.

São duas as razões para o não provimento do recurso voluntário, sendo uma prejudicial ao exame da segunda, como a seguir se demonstrará.

Ocorre que, a rigor, o que o recorrente contesta é o teor do art. 52, § 1.º, IV, da IN SRF nº 600/2005, vigente à época da elaboração do Despacho Decisório de e-fls. 493 a 503. Transcrevemos o referido dispositivo abaixo:

*Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:*

*(...)*

*§ 1º No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:*

*(...)*

*IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*  
(grifei).

Contudo, embora o recorrente ao tempo da ciência do Despacho Decisório já tenha sido informado sobre a aplicação da IN SRF nº 600/2005 (e-fls. 502 e 503), nenhuma linha de sua manifestação de inconformidade interposta em 13/03/2008 (e-fls. 571 a 585) aborda tal circunstância, sequer reflexamente. Não há qualquer contestação correspondente ao que dispõe o inciso IV do § 1.º do art. 52 da IN SRF nº 600/2005, grifado acima, ou quanto a sua interpretação evidenciada nos documentos extraídos dos sistemas integrados da RFB, telas de e-fls. 541/552, 556, 557 e 570, onde se pode observar o campo "Data da Valoração" preenchido com a data 31/12/2002 — documentos aos quais o impugnante teve acesso, pois foram juntados aos autos antes da manifestação de inconformidade e enviados para ciência integrando extrato do processo através das intimações de e-fls. 508, 558 e 563.

A contestação trazida no recurso voluntário se encontra então fora dos limites da lide definidos na manifestação de conformidade.

Dessa forma, considero que tal matéria foi alcançada pela preclusão a que se refere o art. 16, inciso III, e art. 17, do Decreto nº 70.235/72, trechos transcritos a seguir, *verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Já suficiente e definida a razão de decidir na qual me amparo, acima, com caráter meramente ilustrativo seguem considerações sobre o motivo exposto no recurso voluntário, correspondente ao mérito, ainda que pareça contraditório comentar tal consideração neste voto, uma vez que nos parágrafos anteriores já se demonstrou que a matéria não deve ser conhecida, por preclusão. Explico: trata-se de enfrentar com respeito e deferência o esforço argumentativo da defesa, repetindo-se, entretanto, que o fundamento deste voto relaciona-se rigorosamente apenas com o que foi analisado até aqui.

Ainda que conhecido fosse o recurso voluntário, não haveria suporte normativo para a pretensão do recorrente. É o que indicam as normas regentes ao tempo da apuração do Saldo Negativo correspondente ao direito creditório pleiteado. Vejam-se os dispositivos legais em que se baseou o recurso voluntário para pugnar pela incidência de juros à taxa SELIC a partir de dezembro de 2002, quanto ao saldo negativo fruto do período de apuração 01/01/2002 a 20/12/2002 (DIPJ decorrente da cisão).

Lei nº 9.532/97:

(...)

*Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.*

(...) (grifei).

Lei nº 9.250/95:

(...)

*Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*

(...) (grifei).

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)*

(...) (grifei).

Lei nº 9.069/95:

(...)

*Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

(...)

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a **compensação** desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita **corrigido monetariamente** com base na variação da UFIR.*

*§ 4º As **Secretarias da Receita Federal** e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.**"*

(...) (grifei).

Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

(...)

*Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):*

*I - a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;*

*II - após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifei).*

A rápida leitura já denota que é preciso que o pagamento indevido ou a maior se demonstre estabelecido a partir da apuração adequada. E, no caso do saldo negativo, em regra, a apuração do IR devido depende do fim do período de apuração, que coincide com o ano calendário ou com um trimestre deste, o que leva à conclusão de que os juros à taxa SELIC incidem a partir do mês subsequente, janeiro do ano seguinte ao da apuração ou mês seguinte ao trimestre de apuração. Em síntese: só se verifica haver saldo negativo após efetiva apuração do imposto ou contribuição a pagar correspondente ao período respectivo.

A particularidade da apuração especial conexa aos eventos de reorganização societária — cisão, fusão, incorporação outros tipos — somente passou a ser expressamente citada na IN RFB nº 900/2008, a qual não representa, a rigor, inovação quanto ao que já previa de forma mais genérica a legislação tributária. Reproduzimos abaixo o art. 4.º desta IN, *verbis*:

*Art. 4º Os **saldos negativos** do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser **objeto de restituição**:*

*I. na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;*

*II. na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e*

*III. na hipótese de apuração especial decorrente de **cisão**, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração. (grifei).*

Os atos normativos em vigor à época dos PER/DCOMPs tratados nos autos e à época da apuração do saldo negativo informado como crédito a compensar débitos tributários refletem com harmonia esse entendimento, sem apresentar qualquer colisão de interpretação. É o que mostra a leitura destes atos, trechos transcritos abaixo:

*Ato Declaratório SRF nº 3/2000:*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, **acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic** para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados***

*a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifei).*

IN SRF n.º 210/2002:

(...)

*Art. 6º Os **saldos negativos** do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

*I. na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;*

*II. na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.*

(...)

*Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:*

*d) na hipótese de saldo credor do IRPJ e da CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. (grifei).*

Dado que a própria DIPJ entregue por força da cisão informa que o período de apuração de 2002 vai até 20/12/2002 — é dizer, o encerramento do período de apuração é 20/12/2002 —, é de se concluir, diante de todas as normas acima mencionadas, que o termo inicial para incidência dos juros calculados à taxa SELIC foi corretamente adotado como 01/01/2003.

Desta feita, retornando ao fundamento de início ponderado, restando evidente a preclusão quanto ao mérito do recurso, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, não havendo, portanto, o que reformar na decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.